



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.018.528-25.01

Empresa: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES – CNPJ n.º 51.290.459/0001-08

Objeto: Registro de preços para aquisição de artigos elétricos.

Pregão Eletrônico n.º 97.033/2024

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de entregar documentações exigidas, quais sejam balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais, e atestado de capacidade técnica, referente aos itens 8 e 12, respectivamente, do edital, tendo sido inabilitada do certame.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 22/09/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 26/09/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97033/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa licitante apresentou defesa tempestiva, sustentando que deixou de apresentar a documentação referente ao balanço patrimonial por ser



MEI e que a exigência do quantitativo no atestado de capacidade técnica não pode ser interpretado de forma absoluta.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática das infrações aqui descritas.

Os fatos apontam para o descumprimento de cláusulas do edital ao deixar a empresa de entregar a documentação exigida, referente ao balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais e o atestado de capacidade técnica, e as alegações da defesa não merecem provimento.

A exigência de apresentação dos documentos referentes ao balanço patrimonial e DRE se encontra prevista no item 8.2.3 do Edital:

8.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

8.2.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais, assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou
- d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB, preferencialmente com o termo de autenticação eletrônica gerado pelo sistema.

A alegação da empresa é de que, na época do certame, ela estava enquadrada



como MEI, dispensada de escrituração contábil, portanto, não estava obrigada a apresentar balanço patrimonial ou DRE, e que exigir dela tais documentos é violar o princípio da legalidade e do tratamento diferenciado às microempresas. Alega ainda que apresentou balancetes contábeis dos meses de novembro e dezembro de 2024 demonstrando sua boa-fé.

Razão não à assiste. Não existe justificativa para a dispensa do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício para o microempreendedor individual. A LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

As licitações regidas pela Lei 14.133/2021 exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, e determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 62, inciso IV, e artigo 69, inciso I, ambos da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8.330/2017-TCU-2a Câmara:

Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.



Quanto à irresignação da empresa acerca da sua inabilitação por não apresentar atestado de capacidade técnica, melhor sorte não lhe assiste. A obrigatoriedade de apresentar o atestado de capacidade técnica, esta encontra previsão no item 8.2.4.1 do Anexo I do Edital:

8.2.4. Qualificação Técnica

8.2.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de produto(s) similar(es) com o(s) item(ns) arrematado(s), por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) do ITEM.

8.2.4.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados ou certidões.

Como visto, a empresa licitante não comprovou através dos atestados juntados ter capacidade de atender ao quantitativo mínimo de 40% do item, pois tal valor corresponderia a 421 unidades do item 8, e ela comprovou apenas 27, e a 290 unidades do item 12, tendo ela comprovado 270.

A Qualificação Técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de Qualificação Técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto. Dessa forma, ao analisar a documentação acostada aos autos, resta verificado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa de fato não se mostra apto a demonstrar a experiência exigida, pois suas disposições não correspondem ao quantitativo mínimo do objeto do certame.



Assim, ao não demonstrar experiência específica no objeto da licitação, a empresa não atende ao requisito técnico estabelecido pelo edital, o que, por si só, já justifica sua desclassificação.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnica, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.218673-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e,



no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. .
Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)."

Por certo, considerando que a empresa não apresentou a documentação expressamente exigida no edital para comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira, perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização, que culminará com aplicação de penalidade.

A desobediência as regras do edital do certame, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguração de igual tolerância aos rigorosos procedimentos administrativos, o que não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusulas do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar documentação exigida, conforme cláusula 13.1, alínea "d" e Cláusula 13.2.3:



13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que deixa de entregar a documentação exigida e não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso IV do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:



(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao deixar de entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

Portanto, de rigor a aplicação da penalidade, sendo a medida necessária e razoável. A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **ROBSON DE SOUZA RODRIGUES – CNPJ n.º 51.290.459/0001-08**, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º

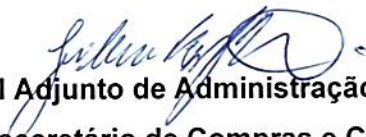


18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2025


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio

